

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

CLEIDE CALGARO

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cleide Calgario; Márcia Rodrigues Bertoldi; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-583-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II foi realizado durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido de 13 a 16 de julho de 2018 na Universidade Federal da Bahia, em Salvador/BA, reunindo pós-graduandos e professores de diversas instituições do Brasil, os quais apresentaram e submeteram à análise de seus pares trabalhos com temáticas voltadas ao Direito Público, com ênfase em Constituição, Democracia e Direitos humanos.

Especificamente, os trabalhos apresentados abordaram federalismo e direito à saúde; demandas sócio-políticas por reconhecimento dos direitos dos LGBTI; amparo constitucional do idoso; o instituto do referendo em perspectiva comparada; controle de constitucionalidade dos atos normativos frente à lei orgânica municipal; proteção ambiental; o novo constitucionalismo latino-americano; isenções tributárias; liberdade de informação jornalística; democracia e direitos humanos; o papel do STF e da democracia; ativismo judicial e democracia participativa, para citar alguns.

Todas as discussões travadas voltaram-se a uma profunda reflexão sobre o atual estágio de desenvolvimento do estado democrático de direito no Brasil, propondo sugestões para a garantia mais efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em sendo assim, entendemos como importante a leitura dos trabalhos apresentados e agora disponibilizados em formato digital, na medida em que se constitui em mais uma ferramenta para compreender e avançar no nosso atual estágio democrático.

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos – UFMA

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DELINEAMENTOS JURÍDICOS SOBRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA: QUESTÕES ACERCA DA REGULAÇÃO DA MÍDIA E DA CENSURA

LEGAL DETAILS ON FREEDOM OF JOURNALISTIC INFORMATION: QUESTIONS ABOUT REGULATION OF THE MEDIA AND CENSORSHIP

Felipe Peixoto de Brito ¹
Yara Maria Pereira Gurgel ²

Resumo

Analisa-se a construção histórico-jurídica da liberdade, em específico da liberdade de expressão, e seu valor. Em seguida, é abordada a liberdade de informação jornalística como uma das modalidades previstas juridicamente para o exercício da liberdade de expressão. É explorada a faceta do direito à informação e seu respectivo dever de garantia, além da questão da democratização da mídia e da regulamentação da liberdade de informação jornalística no direito internacional. Feitas essas análises, por fim, trata-se da regulação da mídia e da censura no ordenamento jurídico brasileiro, com observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 82424).

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Mídia, Censura, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

It analyzes the historical-legal construction of freedom, in particular, freedom of expression, and its value. Freedom of journalistic information is then treated as one of the legal provisions for the exercise of freedom of expression. The right to information and its respective duty of guarantee is explored, as well as the democratization of the media and the regulation of freedom of journalistic information in international law. Once these analyzes have been made, this is the regulation of the media and censorship in the Brazilian legal system, in compliance with the jurisprudence of the Federal Supreme Court (Habeas Corpus nº 82424).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Media, Censorship, Regulation

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Pós-graduando em Direito Internacional pela Faculdade Damásio. Graduado em Direito pela UFRN. Advogado.

² Pós-Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP. Professora de Direito da UFRN. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito para efetivar-se plenamente precisa garantir uma série de direitos fundamentais para todos, entre esses direitos está a liberdade de expressão que possui como uma de suas vertentes a liberdade de informação jornalística e o decorrente direito coletivo à informação. A liberdade de expressão, nesse sentido, merece uma especial atenção, pois que ao mesmo tempo que tem de ser garantido o direito das pessoas e dos meios de comunicação de manifestarem-se publicamente, também deve ser resguardado o direito daqueles que estão do outro lado dessa relação. Ou seja, o direito à informação ao qual a sociedade merece ter acesso.

Este artigo possui como objetivos responder a alguns questionamentos que serão levantados. O direito de acesso à informação deve ser irrestrito, sem limitações? A mídia deve ser regulada? Cabe algum tipo de censura no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro? Essas são algumas questões que serão discutidas e esclarecidas neste trabalho. Na atualidade, surge outro dilema em relação à mídia. Mesmo que a mídia seja regulada de uma forma justa, respeitando a Constituição e as legislações infraconstitucionais, um certo grau de monopólio midiático pode acabar ocorrendo em um ou mais meios de comunicação. Seria dever do Estado promover a democratização da mídia?

Sob essa ótica de abordagem, pode-se afirmar que a liberdade de expressão e o consequente direito à informação são aspectos essenciais para o desenvolvimento estatal, para a promoção do esclarecimento das pessoas sobre o que ocorre na sociedade e, por efeito cascata, esses direitos são tão fundamentais para o Estado Democrático de Direito, que sem a plena garantia deles a democracia tende a esfacelar-se. Daí que, não é à toa que nos Estados ditatoriais um dos primeiros direitos a serem suprimidos é justamente a liberdade de expressão, prejudicando, em igual nível, o direito à informação da sociedade e a transparência do Estado.

O Brasil, como muitos outros países da América Latina, passou por ditaduras na segunda metade do século XX. Essas ditaduras foram extremamente prejudiciais para a consolidação do direito internacional dos direitos humanos e dos direitos fundamentais dos Estados. A liberdade de expressão, como muitos outros direitos básicos, foi duramente violada. Assim, há uma necessidade de buscar a preservação da liberdade de expressão e delimitar bem o que configura censura e o que não a configura.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inicia um novo ciclo histórico-jurídico no contexto político, social, econômico e de proteção dos direitos no País. Entretanto, deve-se ter uma especial atenção para com a interpretação dos dispositivos

constitucionais e infraconstitucionais, além da atuação da jurisprudência, para que os direitos sejam adequadamente efetivados, tendo como princípio norteador a dignidade humana.

Explicita-se que foi utilizado tanto o método indutivo quanto o dedutivo para se chegar às ilações deste trabalho, além da utilização da doutrina, de produções científicas, da jurisprudência e de normatizações internas e internacionais para fundamentar e desenvolver a pesquisa. No âmbito do direito interno, foi basilar a fundamentação fornecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além das garantias, em âmbito internacional, do direito internacional dos direitos humanos.

2 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA LIBERDADE E SEU VALOR

A liberdade, como a conhecemos na atualidade, é constantemente construída a partir de um processo histórico de lutas, conquistas e reconhecimento de direitos. Um verdadeiro marco da evolução histórica da liberdade está no advento da Revolução Francesa em 1789, com seus valores de liberdade, igualdade e fraternidade difundidos na França e com influência em diversos outros Estados.

A Revolução Francesa tem esse papel na medida em que representou o início da desconstrução do denominado Antigo Regime, que tinha por características o absolutismo estatal, a restrição ou não concessão injustificadas de direitos e a divisão das pessoas de forma que, a depender da classe à qual elas pertenciam, os seus direitos seriam radicalmente distintos. Com a revolução há o desenvolvimento de uma carga constitucional liberal em que os cidadãos passam a ser iguais perante a lei, pelo menos num sentido formal, sendo a todos assegurados os mesmos direitos.

Assim, a liberdade de expressão é garantida pela Declaração Francesa de 1789, sendo posteriormente consolidada pela Constituição da França de 1791. É preciso destacar também que a Constituição norte-americana de 1787, em suas emendas, assegura os primeiros direitos individuais, estando o direito à liberdade de expressão explicitado em sua primeira emenda (PAGLIARINI, 2012, p. 44).

Norberto Bobbio assinala que os princípios da Revolução Francesa de 1789 inspiraram por 100 anos, ou até mais, sociedades que lutavam por liberdade. E algo significativo que Bobbio pontua, especificamente para a questão da liberdade de pensamento e de imprensa, é que Pio VI (Papa na época da Revolução Francesa), em um documento contra a Revolução,

acusa de monstruoso o direito de liberdade de pensamento e de imprensa, e aproximadamente 200 anos depois, João Paulo II (Papa no final do século XX e início do sec. XXI) enaltece os direitos fundamentais (BOBBIO, 2004, p. 138-139).

Essa mudança histórica do posicionamento de altos representantes de uma determinada religião, com forte impacto na humanidade, demonstra como o reconhecimento e evolução das liberdades e dos direitos fundamentais foram extremamente influentes para moldar as sociedades contemporâneas. A construção histórica do direito influencia outros setores da sociedade (social, econômico, político, religioso, cultural, entre outros), sendo o direito também, paralelamente, influenciado pelas revoluções e mudanças da sociedade.

Essa herança revolucionária e constitucionalista liberal delineou o desenvolvimento dos direitos fundamentais até os dias atuais. Entretanto, é mister esclarecer que em meados do século XX, com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial há uma mudança paradigmática em que se reconhece o princípio da dignidade da pessoa como algo inerente a toda a humanidade, devendo, por isso, os direitos de todos serem respeitados, independente de nacionalidade, etnia, gênero, religião, entre outros fatores. Logo, há um reforço das liberdades e direitos fundamentais com a noção de que toda pessoa possui dignidade, devendo esta ser respeitada.

Ou seja, os direitos humanos são reconhecidos a todos os indivíduos, com especial atenção às minorias e proteção para os grupos vulneráveis, consubstanciando-se no fundamento basilar para a plena proteção o princípio da dignidade da pessoa e o princípio da igualdade e não discriminação, sendo exigida somente a condição humana para que haja a aplicabilidade dos direitos humanos (GURGEL, 2010, p. 67-69).

A grande vitória histórica da construção da liberdade em meados do século XX foi, nesse contexto, o reconhecimento da dignidade humana que não pode estar dissociada da liberdade individual ou coletiva. Ademais, o respeito da igualdade entre as pessoas, com atenção aos direitos das minorias e populações em algum tipo de situação de vulnerabilidade, devendo a liberdade estar em harmonia com essa estrutura jurídica.

Sob essa ótica de abordagem, Jorge Reis Novais preleciona que os direitos fundamentais consistem em trunfos em face do Estado, do governo democraticamente eleito, ou seja, trunfos individuais contra a maioria. Isso porque, conforme esse autor, a vontade estatal nem sempre está em total harmonia com o respeito irrestrito aos direitos fundamentais, apesar do fato do Estado de Direito (com respeito aos direitos fundamentais) necessitar ser democrático para que haja coerência jurídica no sistema. É nesse sentido que uma eventual minoria derrotada primeiramente em âmbito do poder legislativo ou de órgãos governamentais, pode vir a ter os seus direitos reconhecidos e considerados, perante uma corte constitucional. Daí que diante do

conflito entre princípio democrático e princípio do Estado de Direito, os direitos fundamentais são trunfos contra a maioria, havendo a observância, conforme Jorge Reis, da dignidade humana e da indisponibilidade dos direitos fundamentais. (NOVAIS, 2006, p. 17-28).

Essa fundamentação de Jorge Reis explicita uma espécie de conflito no sistema jurídico, porém um conflito necessário para o pleno desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Isso porque esse autor evidencia o conflito latente (e concretizado em diversos casos) existente entre o princípio do Estado de Direito (observância dos direitos fundamentais) e o princípio democrático (preponderância da vontade da maioria). O sistema jurídico em que os direitos fundamentais são mais relevantes é o do Estado democrático, porém é justamente esse Estado democrático que pode vir a restringir de alguma forma os direitos fundamentais das minorias. Daí a necessidade dos direitos fundamentais como contrapontos da minoria, ou trunfos como teoriza Jorge Reis, em face do Estado.

3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA COMO MODALIDADE DE EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA REGULAÇÃO

Pode-se afirmar que a liberdade de expressão, numa abordagem geral, retrata um conjunto de direitos vinculados às liberdades de comunicação. Consubstancia-se, assim, na liberdade de expressão em sentido estrito (que é a manifestação do pensamento ou de opinião), na liberdade de criação de materiais com algum conteúdo vinculado, na liberdade de imprensa e no direito de acesso à informação. (TÔRRES, 2013, p. 62).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) consagra uma ampla proteção à liberdade de expressão em diversas modalidades e panoramas. O inciso IV, do art. 5º, da Constituição garante a liberdade de expressão de pensamento, com vedação do anonimato. Esse dispositivo é complementado pelo inciso seguinte, que assegura o direito de resposta, devendo esta ser proporcional ao agravo, como também garantida a indenização por dano material, moral ou à imagem.

O inc. IX, art. 5º, da CRFB/88, por sua vez, estabelece a liberdade de comunicação e as liberdades de expressão artística, intelectual e científica. Sobre a liberdade de comunicação ou de imprensa (*lato sensu*) ou de informação jornalística, é preciso destacar que o *caput* do art. 220 e os §§ 1º e 2º a resguardam explicitamente, além da existência de todo um capítulo próprio para regulamentar essa liberdade (desde o art. 220 até o art. 224), que é o Capítulo V (Da Comunicação Social) do Título VIII (Da Ordem Social).

No § 1º do art. 220 são delimitados alguns limites e regulamentações constitucionalmente previstos para a liberdade de imprensa. São retomados, no § 1º do art. 220, os incisos IV e V do art. 5º, já abordados, e que tratam respectivamente da vedação do anonimato e, do direito de resposta e da possibilidade de indenização.

Além desses incisos, são pontuados outros do art. 5º, no âmbito do § 1º do art. 220. Sob essa ótica de abordagem, o inciso X, que consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com a garantia do direito a indenização pelo dano material ou moral resultante de sua violação. Também são retomados os incisos XIII e XIV do art. 5º, o primeiro assegura a liberdade profissional e o segundo o direito à informação com a garantia do sigilo da fonte, quando preciso para o exercício da profissão.

A liberdade de imprensa ou de informação jornalística (já que abrangemos não só os materiais impressos, mas também os eletrônicos, por exemplo), como uma das modalidades de exercício da liberdade de expressão, garante a proteção jurídica para que os entes da imprensa ou da comunicação possam veicular informações em pequena e em grande escala. Além do público poder ter acesso ao que é veiculado. (GODOY, 2001, p. 61-62).

Essa proteção específica da liberdade de comunicação social possui um caráter basilar para a garantia de outros direitos, a apuração de fatos que ocorrem na sociedade, a transparência social e o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Tendo em vista que a imprensa tem o papel de informar um enorme número de pessoas sobre o que ocorre no país oriundo das informações e no mundo como um todo, sobre os mais distintos assuntos: política, direito, saúde, educação, crimes, desastres, cultura, economia, entre outros. A imprensa, com sua veiculação de informações, termina por ter o poder de influenciar os rumos de uma nação, daí a sua contundente importância.

Dada essa relevância, cabe a reflexão, a democratização da mídia seria um dever estatal? A Constituição de 1988 estabelece explicitamente que “meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio” (§5º, art. 220). Logo, pode-se inferir que o Estado Democrático de Direito, com respeito à sua Constituição, deve agir de maneira a garantir a democratização dos meios de comunicação.

Ademais, os cidadãos brasileiros, como parte central do Estado, devem cobrar das autoridades a democratização da mídia e, na medida do possível, contribuir para essa democratização. Essa contribuição cidadã direta, no século XXI, é plenamente possível, considerando-se a existência de um meio de comunicação social que cresce a cada ano, tem o seu papel na divulgação de informações a nível nacional e mundial, além de estar ao alcance de grandes empresas como dos indivíduos: a internet. A rede internacional conectada de

computadores surge como uma das válvulas de escape imediatas para um maior alcance da democratização da mídia.

3.1 Direito à informação: dever de quem?

O direito à informação configura-se numa das facetas da liberdade de expressão, e a eficácia desse direito está diretamente vinculada à liberdade de informação jornalística. Isso porque esta fomenta meios para que a informação possa chegar ao maior número de pessoas. Isso significa que a prestação de informações ao público é dever exclusivo dos profissionais da área jornalística, da imprensa? O Estado não teria também um dever para com os cidadãos de garantir informações verídicas e essenciais a todos? Serão analisados alguns aspectos jurídicos a seguir, antes de se chegar às respostas ao fim deste tópico.

O direito coletivo à informação, destaca José Afonso da Silva, é concretizado a partir da liberdade de informar e esta, por sua vez, vincula-se com a liberdade de informação jornalística ou de imprensa *lato sensu*, considerando-se os diversos veículos de comunicação social, além da imprensa escrita em si. Esse autor ainda assevera que aos profissionais da área jornalística cabe tanto o direito quanto o dever de informar ao público sobre eventos, ideias e acontecimentos no geral, de forma objetiva e fiel com a verdade dos fatos. (SILVA, 2017, p. 248-249).

O direito à informação está consagrado em diversos dispositivos constitucionais, em aspectos normativos diversificados, inclusive. Como ressaltado anteriormente, o inciso XIV do art. 5º da Constituição garante o acesso à informação sendo resguardado o sigilo da fonte (quando preciso para preservar o exercício profissional). Pode-se afirmar, nesse sentido, que o direito à informação, como parte da liberdade de expressão, é um direito fundamental e como tal possui envergadura jurídica protetiva robusta.

A informação é tão elementar para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito que, na esteira do art. 93, inciso IX, da CRFB/88, as informações concernentes inclusive aos julgamentos do Poder Judiciário possuem caráter público, somente podendo haver limitação da presença a atos específicos do processo para as partes e seus advogados ou apenas para os advogados para a garantia da intimidade do interessado, quando não houver dano ao interesse público à informação.

Em alguns setores da sociedade, ademais, a informação possui um caráter estratégico com implicações diretas para a evolução social. Um desses setores estratégicos é justamente a ordem econômica e financeira nacional. No Brasil, a ordem econômico-financeira estrutura-se

a partir dos princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do emprego e tratamento favorável a pequenas empresas nacionais (nos ditames do art. 170, CRFB/88).

Assim, o art. 181, CRFB/88, explicitamente estabelece que “atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente”. Isso significa que a informação de residentes ou domiciliados no Brasil, sejam pessoas físicas ou jurídicas, se possuir caráter comercial, não poderá ser obtida diretamente por autoridades administrativas ou judiciárias do exterior. Será necessária uma autorização formal concedida pelo Poder nacional competente para que se possa ter acesso a essa informação de caráter comercial.

Tal determinação de proteção da informação nacional de natureza comercial alinha-se de forma direta com os princípios de soberania nacional, propriedade privada e sua função social, busca do pleno emprego e tratamento favorável a pequenas empresas nacionais. Isso porque ao estabelecer um procedimento mais complexo para a obtenção de informações comerciais por parte de autoridades estrangeiras o Constituinte brasileiro está, num panorama geral, protegendo os interesses do setor econômico nacional e das pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil que estão envolvidas nesse setor.

Ademais, como bem aponta Raquel Alexandra Brízida Castro um dos limites do direito à informação é a questão do segredo de justiça. Na esteira dessa autora, essa proteção assegura o processo penal e sua eficácia, como também a honra das pessoas envolvidas no processo, com a tutela do direito à intimidade, à vida privada e familiar. (CASTRO, 2016, p. 177). Todavia, nem todo processo adequa-se no sentido de ser considerado com caráter de segredo de justiça. Por isso a necessidade da atuação dos operadores do direito para, com base na Constituição e na legislação infraconstitucional decidirem sobre a imprescindibilidade ou não do segredo de justiça em cada caso concreto.

Dando seguimento à análise jurídico-social do direito à informação, apreende-se que a informação tem de ser assegurada independentemente do seu formato, processo ou veículo de divulgação (art. 220, *caput*, CRFB/88). E nenhuma lei infraconstitucional pode criar obstáculos para a liberdade de informação jornalística, independente do veículo de comunicação social que seja utilizado (art. 220, §1º, CRFB/88).

Respondendo aos questionamentos levantados no início deste tópico, pode-se afirmar que não é um dever exclusivo dos profissionais da área jornalística prestar informações ao

público, o Estado também deve contribuir de forma direta com a plena eficácia do direito à informação. Algo específico da atuação estatal é que o Estado deve tanto promover uma estrutura jurídica-social que assegure a liberdade de imprensa das pessoas e meios de comunicação social, como tem de prestar informações à sociedade, prezando pela transparência estatal, até mesmo porque no ordenamento jurídico brasileiro “o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, de acordo com a Constituição vigente (art. 1º, parágrafo único).

Além disso, há um remédio constitucional específico para quando dados públicos ou constantes de registros de entes governamentais não sejam disponibilizados ao cidadão: o *habeas data*. Por meio desse remédio constitucional o cidadão pode obter informações suas constantes de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, incisos LXXII e LXXVII, CRFB/88), e pode retificá-las se for o caso, tudo de forma gratuita.

3.2 A liberdade de imprensa no âmbito do Direito Internacional

Corroborando e dando força ao direito interno, o direito internacional promove uma ampla proteção da liberdade de imprensa *lato sensu* ou de informação jornalística. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 assegura o direito de opinião e de expressão, estando abrangidos quaisquer meios de comunicação social (art. 19). A Declaração Universal, destaca-se, tem um papel histórico marcante, na medida em que delimita o início de uma época (após as atrocidades humanas promovidas na Segunda Guerra Mundial) em que os atores do direito internacional estão profundamente engajados com a promoção dos direitos fundamentais e a concretização do princípio da dignidade humana.

Como esclarece Flávia Piovesan, a globalização dos direitos humanos tem seu início após a Segunda Guerra Mundial, em 1945. Esse movimento mundial, conforme Piovesan, origina-se como uma resposta à destruição em escala internacional ocasionada pelo regime nazista contra a humanidade, com a morte de cerca de 11 milhões de pessoas. E isso somente foi possível no regime nazista pois este tinha uma concepção distorcida de apenas reconhecer a titularidade de direitos a um grupo específico de pessoas que supostamente pertenceriam a uma “raça” superior. (PIOVESAN, 1999, p. 239-240).

Essa ideia deturpada do regime nazista no decorrer da Segunda Guerra Mundial levou ao extermínio de milhares de pessoas, num dos maiores massacres da humanidade. Só existe uma raça, a humana, sendo uma grande falta de respeito com os direitos humanos classificar as

pessoas, por qualquer critério que seja, como superiores ou inferiores umas às outras, e como mais ou menos merecedoras de respeito aos seus direitos.

Nesse sentido, com essa mudança jurídica paradigmática a nível internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (englobado formalmente pelo direito interno brasileiro em 1992), por sua vez, promove vinculação jurídica para a liberdade de expressão consagrada na Declaração Universal e, conseqüentemente, para a liberdade de informação jornalística. Esse pacto reitera o direito à liberdade de expressão, também por qualquer forma ou meio de comunicação social (art. 19).

Em harmonia com a Declaração Universal, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, garante, em seu dispositivo IV, a liberdade de expressão. A Carta Democrática Interamericana, de 2013, também assegura em seu art. 4º esse direito. Além disso, a Declaração Internacional Chapultepec, de 1994, especificamente elaborada a pedido da Sociedade Interamericana de Imprensa e adotada pelo Brasil, protege a liberdade de expressão e de imprensa, em face da censura prévia e dos ataques aos profissionais da mídia.

A Declaração de Chapultepec, reconhecida pelo ordenamento brasileiro após a promulgação da Constituição de 1988, garante maior força interpretativa favorável para a proteção da liberdade de informação jornalística e do respectivo direito coletivo à informação. Visto que a censura prévia e os ataques aos profissionais da mídia que agem com respeito ao princípio da dignidade humana e prezam pela publicação de conteúdos fiéis à verdade, são dois dos maiores obstáculos na eficácia do direito coletivo à informação.

No âmbito da proteção regional interamericana de direitos humanos, o Pacto de San José da Costa Rica fomenta ampla proteção à liberdade de pensamento e de expressão (art. 13), por qualquer processo ou meio de comunicação social, devendo-se respeitar, todavia, no exercício da liberdade de expressão, os direitos das outras pessoas e a preservação da segurança nacional, da ordem, da saúde e da moral.

4 A QUESTÃO DA REGULAÇÃO DA MÍDIA E A IMPOSSIBILIDADE DA CENSURA NO BRASIL

Uma questão que se deve esclarecer de imediato é que regulação ou normatização da mídia não configura numa espécie de censura. Isso porque a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) normatiza sobre a liberdade de expressão e suas

diversas modalidades, dentre elas a liberdade de imprensa ou comunicação social e o consequente direito à informação.

Então, é preciso estabelecer essa diferença e firmar que regulação da mídia não é censura. A mídia, assim como muitos outros aspectos da República brasileira, como a política, a economia, o mercado de trabalho, a educação, entre outros, é passível sim de poder ser regulada, inclusive já possuindo uma normatização norteadora na própria Constituição.

Um dispositivo constitucional no sentido de que, respeitados os limites da Constituição, é permitida a regulação da mídia, é o § 3º do art. 220 que estabelece a competência para a lei federal de regulamentar a possibilidade de limitação “de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” (inciso II).

Feita essa distinção, cabe esclarecer um outro ponto. A princípio, regulação da mídia e censura são atos distintos; entretanto, hipoteticamente, e se houver a criação de normas infraconstitucionais reguladoras da mídia que extrapolem os ditames jurídicos protetivos internacionais e internos, estabelecendo uma espécie de censura? Nesse caso, estaríamos diante de leis inconstitucionais e possivelmente inconventionais (com os tratados adotados pelo Brasil), eivadas, de início, de vícios materiais de constitucionalidade, já que violariam conteúdo constitucional e do direito internacional dos direitos humanos.

E esse referido conteúdo constitucional é explícito no nosso ordenamento jurídico no sentido de proibir, vedar, a censura. A Constituição de 1988 promove uma plena proteção da liberdade de expressão, em suas diferentes modalidades, vedando a censura prévia em todas elas (art. 5º, inc. IX, da CRFB/88).

Frisa-se, todavia, que a retirada de conteúdos que violam outros direitos constitucionais, após a publicação desses materiais, como por exemplo, expressando o discurso do ódio ou difamando criminosamente a imagem de uma pessoa, não configuram em censura posterior, mas na proteção de outros bens juridicamente protegidos (como o direito à igualdade e não-discriminação, além da honra, exemplificativamente, a depender do caso).

A Constituição estabelece alguns limites para o exercício da liberdade de expressão em suas diversas modalidades, como também consequências para a violação desses limites, como o direito de resposta e a possibilidade de dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V, da CRFB/88). Assim, se um meio de comunicação utilizar de fatos inverídicos e prejudicar uma ou mais pessoas, deve haver consequências para reparar as lesões ocasionadas pelo uso inadequado da liberdade de expressão. Tais consequências, entretanto, são posteriores ao exercício da liberdade de expressão pelo meio de comunicação, ou seja, em harmonia com a vedação da censura prévia.

Ademais, o § 2º do art. 220 da CRFB/88 que trata especificamente da vedação da censura nos meios de comunicação social, determina a vedação de “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Em amplo reforço ao *caput* do art. 220 que já consagra a proibição de restrição da expressão e informação em qualquer forma, processo ou veículo.

No âmbito da normatização internacional, nesse contexto, ressaltam-se a Declaração Internacional de Chapultepec, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Político (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), analisados em tópico anterior. O Pacto de San José assevera, em seu art. 13, que o exercício da liberdade de expressão não está submetido à censura prévia, porém está vinculada a responsabilidades posteriores fixadas em lei, quando for o caso.

Há no ordenamento jurídico brasileiro um caso emblemático (*hard case*), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que foi no sentido de não reconhecer o caráter legítimo de uma publicação, em formato de livro, que não respeitou determinados limites da Constituição de 1988 e do direito internacional dos direitos humanos. O *Habeas Corpus* nº 82424 do Rio Grande do Sul, julgado pelo Tribunal Pleno do STF, em setembro de 2003.¹

¹ **Ementa:** HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. **Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).** 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. **Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana.** Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: **inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País.** 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. **Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações**

Esse *habeas corpus* foi negado pelo STF, pois a suprema corte entendeu que a liberdade de expressão está submetida a certos limites jurídicos, como os princípios da dignidade humana e da igualdade. E essa liberdade não comporta o direito de a pessoa incitar o racismo ou crimes de ódio. Nesse julgado, o editor de livros Siegfried Ellwanger que publicou um livro com ideias antissemíticas, com forte conteúdo racista e discriminatório, acabou tendo confirmada a sua conduta antijurídica, inconstitucional e ilegal.

Esse entendimento, firmado pela maior corte constitucional brasileira, consolidou a noção jurídica de que a liberdade de expressão está sim sujeita a limites que encontram respaldo no direito constitucional e infraconstitucional, além dos tratados adotados pelo Brasil perante a comunidade internacional. Consolida-se, com esse julgado, uma efetiva preocupação de se proteger a dignidade humana e, em especial, o direito à igualdade e da não discriminação.

Em suma, esse tipo de intervenção jurídica em materiais publicados pelos meios de comunicação social não configura censura. É, todavia, uma espécie de regulação da mídia. Regulação esta filtrada e desenvolvida a partir do respeito ao direito internacional dos direitos

de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao descrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. **Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal.** 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). **O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.** 15. "Existe um nexu estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (Grifos nossos).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82424. Relator: Min. Moreira Alves; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. **Dj, Pp-00017**: EMENT VOL-02144-03, PP-00524. Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 10 mar. 2018.

humanos, aos direitos fundamentais e ao ordenamento jurídico brasileiro como um todo, que tem como um dos seus fundamentos a dignidade humana.

Fazendo um comparativo com a jurisprudência do Tribunal Supremo dos Estados Unidos, Yolanda Gómez Lugo aponta que esse tribunal não adota um conceito único de dignidade, a aplicando em diversos âmbitos e categorias diferentes. No geral, essa autora esclarece que apesar do Tribunal norte-americano apresentar uma concepção mais individualista da dignidade humana, está começando, em jurisprudência mais recente, a incorporar uma certa influência dos tribunais europeus, que possuem, por sua vez, uma concepção mais coletiva. (LUGO, 2015, p. 89).

Yolanda Gómez Lugo, sobre a interpretação do Tribunal Supremo dos Estados Unidos em relação à liberdade de expressão e a dignidade humana, explicita que esta é usada tanto para proteger a liberdade de expressão (*Cohen v. California*), quanto para limitá-la (voto do juiz Stewart no caso *Rosenblatt v. Baer*), a depender do caso concreto, em especial em situação de difamação. (LUGO, 2015, p. 91-92).

5 CONCLUSÃO

Pode-se afirmar, a partir do que foi desenvolvido neste trabalho, que o direito coletivo de acesso à informação deve ser o mais amplo possível, amparando-se de forma significativa na liberdade de informação jornalística, dada a sua influência no meio social para o esclarecimento de fatos da coletividade. Todavia, os profissionais da área jornalística têm o dever (não só o direito de se expressar) de zelo pela verdade dos fatos.

Considerando-se a relevância da mídia para o esclarecimento da sociedade e o desenvolvimento estatal, resta claro que ela deve ser regulada, assim como os meios de comunicação, tendo como fundamento os ditames jurídicos constitucionais. A Constituição, por si só, já realiza uma espécie de regulação dos meios de comunicação social, prevendo, inclusive, alguns tipos de limitações que podem ser feitas por leis federais.

Esse tipo de regulamentação não configura, como explicado no decorrer do artigo, em censura. A própria Constituição da República Federativa do Brasil proíbe, em diversos dispositivos, qualquer tipo de censura. Sendo que algumas limitações e intervenções são possíveis quando o titular do direito à liberdade de expressão não exerce essa liberdade pública dentro dos seus limites constitucionais, internacionais e legais.

Com isso, quando há abuso da liberdade de expressão e violação de outros direitos, como a honra, a igualdade e não-discriminação, além do princípio da dignidade humana, é possível e plenamente justificável o uso de certos instrumentos jurídicos como o direito de resposta, a possibilidade de indenização e a criminalização do ato que abusou da liberdade de expressão, como consolidado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelo direito internacional dos direitos humanos.

Reiterou-se que a democratização da mídia se consubstancia num dever do Estado, mas não deve ser negligenciada pelos cidadãos. Os nacionais podem cobrar das autoridades uma maior democratização dos meios de comunicação social, além de contribuírem de forma direta e imediata com esse processo, utilizando da internet. A internet populariza-se no final do século XX como um meio de comunicação social com enorme amplitude, dada sua abrangência nacional e internacional, daí essa possibilidade de sua utilização no século XXI para diversificar os meios de comunicação.

6 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mar. 2018.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82424. Relator: Min. Moreira Alves; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. **Dj, Pp-00017**: EMENT VOL-02144-03, PP-00524. Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CASTRO, Raquel Alexandra Brízida. **Constituição, Lei e Regulação dos Media**. Coimbra: Almedina, 2016.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

LUGO, Yolanda Gómez. La dignidad humana en la jurisprudencia del tribunal supremo de los Estados Unidos. In: CHUECA, Ricardo (Org.). **Dignidad Humana y derecho fundamental**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2015. p. 81-122.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/r.Carta.Democr%C3%A1tica.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Teoria geral e crítica do direito constitucional e internacional dos direitos humanos. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 239-240.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOCIEDADE INTERAMERICANA DE IMPRENSA. Declaração de Chapultepec. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nasDelibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-de-chapultepec-1994.html>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p.61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502937>>. Acesso em: 29 nov. 2016.